



OFÍCIO Nº 356 /2019.

Goiânia, 04 de NOVENBR de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
Goiânia-Go

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 956-P, de 7 de outubro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 250, de 2 do mesmo mês e ano, o qual institui a Política Estadual "Asas da Saúde", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando os arts. 2º e 3º**, pelas razões expostas a seguir:

### RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva institui a Política Estadual "Asas da Saúde" para o transporte aeromédico sobre asas fixas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de pacientes residentes no Estado de Goiás que necessitem se deslocar para tratamentos de emergência.

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua Titular o Despacho nº 1605/2019 – GAB (9607106), constituinte dos autos nº **201900013002473**, a qual recomendou seu veto integral.

A Secretária da Segurança Pública (Despacho nº 7157/2019 – SEI 9627866), por seu turno, manifestou-se pela **sanção integral**, ao acolher o Despacho nº 6425/2019-SG, em que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás ressalta que a descentralização do serviço aeromédico propiciará um atendimento mais dinâmico desse serviço em todo o Estado de Goiás.



Dessa forma, lastreado no opinativo da Procuradoria-Geral do Estado, resolvo vetar os seguintes dispositivos:

**“Art. 2º Para fins de execução da Política, o território do Estado de Goiás será dividido por regiões, denominadas polos, cada qual constituído de um município-sede que possua aeroporto municipal ou estadual.**

**§ 1º O transporte aeromédico será realizado do município-sede para Goiânia ou outros municípios dotados de infraestrutura médica e hospitalar necessárias ao tratamento.**

**§ 2º Os Polos e municípios-sede a que se refere o *caput* são os seguintes:**

**I - Centro-Oeste (Goiânia);**

**II - Nordeste II (Posse);**

**III - Centro-Norte (Uruaçu);**

**IV - Sudoeste (Rio Verde);**

**V- Sudeste (Catalão).**

**Art. 3º Cada município-sede poderá ter a sua disposição no mínimo uma aeronave – UTI Aérea, para transporte de pacientes atendidos pelo respectivo polo, a qual deverá permanecer sob o comando e a responsabilidade de uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar do município-sede e permanecer em aeroporto estadual ou municipal quando não estiver em atendimento.**

**Parágrafo único. As aeronaves poderão ser remanejadas dentro do território estadual, conforme a necessidade e a urgência verificadas.”**



Assim, votei os dispositivos em destaque, por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente.

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 250, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Institui a Política Estadual "Asas da Saúde".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual "ASAS DA SAÚDE", consistente no transporte aeromédico sobre asas fixas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de pacientes residentes no Estado de Goiás que necessitem se deslocar a outros municípios para tratamentos emergenciais de saúde, em situações onde o risco de morte ao paciente seja iminente.

Art. 2º Para fins de execução da Política, o território do Estado de Goiás será dividido por regiões, denominadas polos, cada qual constituído de um município-sede que possua aeroporto municipal ou estadual.

§ 1º O transporte aeromédico será realizado do município-sede para Goiânia ou outros municípios dotados de infraestrutura médica e hospitalar necessárias ao tratamento.

§ 2º Os Polos e municípios-sede a que se refere o *caput* são os seguintes:

- I - Centro-Oeste (Goiânia);
- II - Nordeste II (Posse);
- III - Centro-Norte (Uruaçu);
- IV - Sudoeste (Rio Verde);
- V - Sudeste (Catalão).

Art. 3º Cada município-sede poderá ter a sua disposição no mínimo uma aeronave – UTI Aérea, para transporte de pacientes atendidos pelo respectivo polo, a qual deverá permanecer sob o comando e a responsabilidade de uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar do município-sede e permanecer em aeroporto estadual ou municipal quando não estiver em atendimento.

Parágrafo único. As aeronaves poderão ser remanejadas dentro do território estadual, conforme a necessidade e a urgência verificadas.

Art. 4º Por se tratar de um programa diretamente ligado à saúde, poderão os deputados estaduais destinarem a qualquer unidade do Corpo de Bombeiros Militar de um município-sede, recursos provindos de emenda parlamentar, para ajudar no custeio do programa, bem como para aquisição e equipamento de aeronaves para o reforço deste programa.

§ 1º Emendas parlamentares destinadas ao programa "Asas da Saúde" serão inclusas na rubrica Saúde.

§ 2º Emendas parlamentares que forem destinadas ao programa "Asas da Saúde" não poderão ser aplicadas em outra finalidade.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de outubro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES  
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JÚLIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL      ( X ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 250, de 21/10/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 11/10/2019, via ofício nº 956/P e, 04/11/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 556/IG, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 04/11/2019.

  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 05 / 11 / 2019

  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019006646**



Autuação: 04/11/2019  
Nº Ofício: 556 - Q  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: PARCIAL  
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 250, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

*Dep. Paulo Trajano*



*Pve-2255-19*



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



OFÍCIO Nº *356* /2019.

Goiânia, *04* de *NOVEMBRO* de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
Goiânia-Go

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 956-P, de 7 de outubro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 250, de 2 do mesmo mês e ano, o qual institui a Política Estadual "Asas da Saúde", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando os arts. 2º e 3º**, pelas razões expostas a seguir:

### RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva institui a Política Estadual "Asas da Saúde" para o transporte aeromédico sobre asas fixas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de pacientes residentes no Estado de Goiás que necessitem se deslocar para tratamentos de emergência.

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua Titular o Despacho nº 1605/2019 – GAB (9607106), constituinte dos autos nº **201900013002473**, a qual recomendou seu veto integral.

A Secretaria da Segurança Pública (Despacho nº 7157/2019 – SEI 9627866), por seu turno, manifestou-se pela **sanção integral**, ao acolher o Despacho nº 6425/2019-SG, em que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás ressalta que a descentralização do serviço aeromédico propiciará um atendimento mais dinâmico desse serviço em todo o Estado de Goiás.



Dessa forma, lastreado no opinativo da Procuradoria-Geral do Estado, resolvo vetar os seguintes dispositivos:

**“Art. 2º Para fins de execução da Política, o território do Estado de Goiás será dividido por regiões, denominadas polos, cada qual constituído de um município-sede que possua aeroporto municipal ou estadual.**

**§ 1º O transporte aeromédico será realizado do município-sede para Goiânia ou outros municípios dotados de infraestrutura médica e hospitalar necessárias ao tratamento.**

**§ 2º Os Polos e municípios–sede a que se refere o *caput* são os seguintes:**

**I - Centro-Oeste (Goiânia);**

**II - Nordeste II (Posse);**

**III - Centro-Norte (Uruaçu);**

**IV - Sudoeste (Rio Verde);**

**V- Sudeste (Catalão).**

**Art. 3º Cada município-sede poderá ter a sua disposição no mínimo uma aeronave – UTI Aérea, para transporte de pacientes atendidos pelo respectivo polo, a qual deverá permanecer sob o comando e a responsabilidade de uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar do município-sede e permanecer em aeroporto estadual ou municipal quando não estiver em atendimento.**

**Parágrafo único. As aeronaves poderão ser remanejadas dentro do território estadual, conforme a necessidade e a urgência verificadas.”**



Assim, vetei os dispositivos em destaque, por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente.

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 250, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Institui a Política Estadual "Asas da Saúde".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual "ASAS DA SAÚDE", consistente no transporte aeromédico sobre asas fixas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de pacientes residentes no Estado de Goiás que necessitem se deslocar a outros municípios para tratamentos emergenciais de saúde, em situações onde o risco de morte ao paciente seja iminente.

Art. 2º Para fins de execução da Política, o território do Estado de Goiás será dividido por regiões, denominadas polos, cada qual constituído de um município-sede que possua aeroporto municipal ou estadual.

§ 1º O transporte aeromédico será realizado do município-sede para Goiânia ou outros municípios dotados de infraestrutura médica e hospitalar necessárias ao tratamento.

§ 2º Os Polos e municípios-sede a que se refere o *caput* são os seguintes:

- I - Centro-Oeste (Goiânia);
- II - Nordeste II (Posse);
- III - Centro-Norte (Uruaçu);
- IV - Sudoeste (Rio Verde);
- V - Sudeste (Catalão).

Art. 3º Cada município-sede poderá ter a sua disposição no mínimo uma aeronave – UTI Aérea, para transporte de pacientes atendidos pelo respectivo polo, a qual deverá permanecer sob o comando e a responsabilidade de uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar do município-sede e permanecer em aeroporto estadual ou municipal quando não estiver em atendimento.

Parágrafo único. As aeronaves poderão ser remanejadas dentro do território estadual, conforme a necessidade e a urgência verificadas.

Art. 4º Por se tratar de um programa diretamente ligado à saúde, poderão os deputados estaduais destinarem a qualquer unidade do Corpo de Bombeiros Militar de um município-sede, recursos provindos de emenda parlamentar, para ajudar no custeio do programa, bem como para aquisição e equipamento de aeronaves para o reforço deste programa.

§ 1º Emendas parlamentares destinadas ao programa "Asas da Saúde" serão inclusas na rubrica Saúde.

§ 2º Emendas parlamentares que forem destinadas ao programa "Asas da Saúde" não poderão ser aplicadas em outra finalidade.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de outubro de 2019.

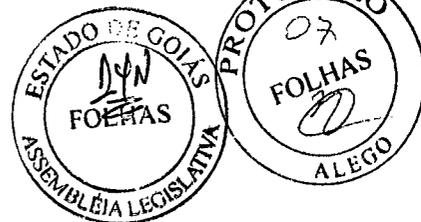
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES  
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado FÚLIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



### CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL      (  ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 250, de 2 / 10 / 2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 11 / 10 / 2019, via ofício nº 956 / P e, 04 / 11 / 2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 556 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 04 / 11 / 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 05 / 11 / 2019  
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário